



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

LEI Nº 679/94 Em , 21 de outubro de 1994.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias à elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS,

Faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros, Decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º O Orçamento Geral do Município para o exercício de 1995 será elaborado segundo as normas previstas nesta Lei, consonante estatui os arts. 13, VI, 43, III e 72, X, todos da Lei Orgânica do Município;

Art. 2º Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentário, serão orçados a preços correntes de Agosto de 1994.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados para preços de Janeiro de 1995, pelo índice oficial representativo da variação do preço de mercado, adotado pelo Governo Federal;

§ 2º - O Poder Executivo fará publicar o índice a que se refere o parágrafo anterior, até o décimo dia útil de Janeiro de 1995.

Art. 3º No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º - A Receita anual será estimada segundo a metodologia proposta pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo como base a receita arrecadada nos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural que possam influenciar no desempenho de cada receita e de acordo com a previsão da Secretaria do Tesouro Nacional;

§ 2º - A Despesa anual será fixada a partir de metododologia proposta pelas Secretarias Municipal de Administração e de Planejamento;

§ 3º - Durante a elaboração da proposta orçamentária, assegurar-se-á a participação do Poder Legislativo e da população, exigindo-se para esta o previsto no parágrafo primeiro do art. 45 da Lei Orgânica.

Art. 4º O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e indireta;

§ 1º A dotação Orçamentária da Câmara Municipal corresponderá a um percentual nunca inferior a 12% (doze por cento) da Receita estimada para o exercício de 1995;

§ 2º - Na elaboração do orçamento serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 5º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6º No Projeto e Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido instituídos até 30 de Agosto de 1994.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração, serão observadas as seguintes normas;

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) à conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 30 de julho de 1994, tenha ultrapassado 30 % (trinta por cento) do seu custo total estimado, ou 50 % (cinquenta por cento) dos serviços do projeto;

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de estudo submetido e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º As Receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com a Educação, necessidades de custeio administrativo, pagamento de encargos sociais, juros e amortização de dívidas ou despesas com investimentos;

Parágrafo único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimentos de que trata este artigo, as contrapartidas de convênios celebrados com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 9º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - atividades e propaganda político-partidária;

II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivos e Legislativos ou alheio à Competência do Município;

III - obras de grande porte, sem comprovada a necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das Finanças Municipais.

Art. 10 A dotação consignada à reserva de contingência na Lei Orçamentária será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 10 % (dez por cento) da Receita Tributária Estimada.

Art. 11 Serão assegurados na Lei Orçamentária, recursos da ordem de até 05 % (cinco por cento) do total das Receitas Anuais, visando garantir o atendimento das prioridades para a saúde.

Art. 12 A destinação de recursos para preenchimento de vagas abertas nos quadros de pessoal, somente será permitida através de comprovada necessidade mediante prévia e específica autorização legislativa, respeitado o limite fixado no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO III
OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 13 Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes do Município, abrangendo a administração direta e indireta mantida pelo Município.

Art. 14 É vedado a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados a entidades de previdência privadas ou congêneres.

Art. 15 Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesas com:

I - pagamento a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 16 As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão suas dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito;

Parágrafo único - As subvenções sociais de que trata o caput deste artigo somente serão concedidas a entidades que preencham os requisitos estabelecidos na Legislação em vigor.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 Na fixação das despesas constantes das propostas das unidades orçamentárias, serão obedecidas como prioritárias aquelas elencadas no anexo desta Lei.

§ 1º - As metas relativas às prioridades mencionadas no caput deste artigo obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas no orçamento a nível de programa, subprograma, projeto e atividade;

§ 2º - As metas serão descrevidas por unidades específicas em: quantidade, valor e localização;

§ 3º - Poderão outras prioridades serem elencadas além das apontadas no caput deste artigo, em virtude do seu conteúdo social e de interesse público relevante.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 Do Orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - recursos próprios do Município destinados ao sistema de Saúde e à assistência social;

III - de convênios celebrados com vista à sua execução

IV - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 19 Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias, aquelas elencadas no Anexo desta Lei.

§ 1º. As metas relativas às prioridades mencionadas no caput deste artigo, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritas a nível de programa, subprograma, projeto e atividade;

§ 2º . As metas serão detalhadas por unidades específicas em: quantidade, valor e localização;

§ 3º . Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser elencadas em virtude do seu conteúdo social e de interesse relevante.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 O Orçamento de Investimento, será apresentado com individualização para cada orgão da Administração direta e indireta;

§ 1º Para efeito de compatibilidade de programação orçamentária, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de demonstrativo por cada unidade orçamentária citada no caput deste artigo, informando:

I - a nível de projetos ou atividades, os valores efetivamente propostos para cada uma das unidades;

II - os montantes, a nível de grupo de despesas, dos orçamentos globais de cada uma das unidades, com a indicação das fontes de recursos para atender a cada um dos grupos de despesas;

III - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso.

Art. 21 Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive sob a forma de participação acionária, terão que ser integralmente utilizados para atender despesas com investimentos.

Art. 22 A previsão dos recursos oriundos de operações de crédito, não ultrapassará para o conjunto dos órgãos que integram o Orçamento de Investimento, a média das operações realizadas no biênio 1992/93, atualizados os valores pelo Índice Geral de Preços de Mercado indicado pelo governo Federal.

CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23 Na Lei Orçamentária anual, a descrição das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e, indicando para cada uma:

I - orçamento a que pertença;
II - a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Correntes:

- . pessoal e encargos sociais;
- . juros e encargos da dívida interna ;
- . Outras Despesas Correntes.

- Despesas de Capital:

- . Investimentos;
- . Inversões Financeiras;
- . Amortização da Dívida Interna;
- . Outras Despesas de Capital.

III - a descrição, por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados.

§ 1º A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária;

§ 2º As despesas e as Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit correntes e o total de cada um dos Orçamentos;

§ 3º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo, serão identificados projetos e atividades, integrados por descrição, objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 24 A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - quadros-resumo por:

- a) grupos de despesas;
- b) modalidades de aplicação;
- c) elementos de despesa;
- d) programa;

- e) subprograma;
- f) função.

II - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 181 da Lei Orgânica do Município;

VI - tabelas explicativas;

VII - dos Investimentos;

VIII - dos Recursos destinados às ações e serviços de saúde visando atender os preceitos dos arts. 151, 152, 153, 154 e seus respectivos parágrafos da Lei Orgânica do Município;

IX - dos Investimentos consolidados previstos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - dos recursos não vinculados;

XI - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;

XII - dos recursos decorrentes de convênios;

XIII - dos recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 25 Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

- I - os casos de calamidade pública;
- II - os créditos suplementares;
- III - operações por antecipação de Receita;

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 A programação constante do Orçamento para o Exercício de 1995, obedecerá as prioridades de que trata o anexo desta Lei.

Art. 27 No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o quadro de Detalhamento de Despesa de 1995, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Parágrafo único - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais, serão integrados ao Quadro de Detalhamento de Despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28 Fica estabelecido o prazo até 30 de Agosto de 1994, como data limite para encaminhamentos pelas unidades orçamentárias das propostas parciais para o fim de inclusão no Projeto da Lei Orçamentária.

Art. 29 O Prefeito Municipal enviará até 15 de Setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, 21 de outubro de 1994.


Dr. Alciado Chaves de Queiroz
PREFEITO

ANEXO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 679/9

ELENCO DE AÇÕES

I - ORÇAMENTO FISCAL

I.1 - Administração

- I.1.1 - Política de valorização do servidor público Municipal;
- I.1.2 - Implantação do quadro de lotação;
- I.1.3 - Treinamento e reciclagem do servidor;
- I.1.4 - Implantação de Informatização para o acompanhamento das Ações Administrativas e Execução Orçamentária;

I.2 - Planejamento

- I.2.1 - Estudos, pesquisas e publicações sócio-econômicas sobre o Município;
- I.2.2 - Democratização na elaboração e execução do Orçamento Público;

I.3 - Saneamento

- I.3.1 - Identificação e combate à ligações clandestinas de esgoto;
- I.3.2 - Implantação e ampliação de micro-sistema de esgotamento sanitário;
- I.3.3 - Recuperação e melhoria da rede de esgoto existente.

I.4 - Educação

- I.4.1 - Manutenção do programa da merenda Escolar;
- I.4.2 - Ampliação do atendimento na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino de segundo grau;
- I.4.3 - Programas de redução da repetência e da evasão convencionais;
- I.4.4 - Programas educativos sobre meio ambiente, saúde e higiene;
- I.4.5 - Ampliação das vagas escolares;
- I.4.6 - Estímulo à prática esportiva nas escolas;
- I.4.7 - Implantação e ampliação de bibliotecas nas Escolas e nas regiões administrativas;
- I.4.8 - Programa de treinamento e reciclagem do profissional da educação.

I.5 - Cultura

- I.5.1 - Restauração e recuperação de logradouros e monumentos históricos;
- I.5.2 - Apoio à pesquisa de interesse cultural;
- I.5.3 - Programa de intercâmbio cultural com outros centros.

I.6 - Serviços Públicos

- I.6.1 - Manutenção da coleta de lixo;
- I.6.2 - Plano diretor de iluminação Pública;
- I.6.3 - Melhoria e ampliação do sistema viário;
- I.6.4 - Melhoria do trânsito;
- I.6.5 - Construção e restauração de praças públicas.

I.7 - Graças

- I.7.1 - Drenagem e pavimentação em áreas críticas;
- I.7.2 - Construção, reforma e ampliação de equipamentos comunitários;
- I.7.3 - Construção, melhoria e recuperação de habitação para população de baixa renda.

I.8 - Esporte e Lazer.

- I.8.1 - Apoio à prática esportiva comunitária;
- I.8.2 - Aproveitamento democrático dos espaços esportivos e culturais;
- I.8.3 - Construção e recuperação de quadras de esportes;
- I.8.4 - Ampliação do Estádio Nove de Janeiro.

I.9 - Meio Ambiente

- I.9.1 - Implementação definitiva e efetiva do Código do Meio Ambiente;
- I.9.2 - Regulamentação do Fundo do Meio Ambiente.

-04-

I.10 - Ação Social

- I.10.1 - Programas de ampliação dos canais institucionais de participação;
- I.10.2 - Programas especiais de apoio à criança, ao adolescente, ao deficiente físico, à mulher e ao idoso;
- I.10.3 - Programas de apoio à gestante;
- I.10.4 - Programas de apoio à cidadania;
- I.10.5 - Apoio e incentivo às atividades de geração de emprego e renda.

II - DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

II.1 - Saúde

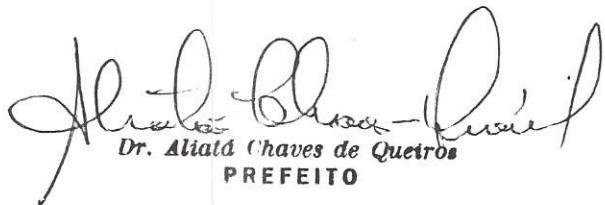
- II.1.1 - Continuidade das ações de saúde já iniciadas;
- II.1.2 - Manutenção, recuperação e reposição de veículos e equipamentos;
- II.1.3 - Aquisição de veículos e equipamentos específicos às ações de saúde;
- II.1.4 - Ações básicas de saúde e saneamento;
- II.1.5 - Ampliação e instalação de unidades e serviços especializados de saúde;
- II.1.6 - Assistência odontológica;
- II.1.7 - Treinamento e reciclagem do profissional de saúde;
- II.1.8 - Sistema de informações sobre a mortalidade infantil;
- II.1.9 - Implementação do Programa de Saúde da Criança/Materno-Infantil, Imunização e Desmitificação.

-05-

II.2 - Atendimento à Criança

- II.2.1 - Melhoria da qualidade do serviço de creche;
- II.2.2 - Manutenção do atendimento às crianças nas creches;
- II.2.3 - Implantação do Programa de Atendimento a Meninos de Rua;
- II.2.4 - Implantação de Oficinas profissionais;
- II.2.5 - Combate à prostituição infanto-juvenil.

Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, 21 de outubro de 1994.



Dr. Aliatá Chaves de Queiros
PREFEITO